**Processo:** xxx

**Mandado:** xxxx

**Não cumprido**

**CERTIDÃO**

Certifico que devolvo o presente mandado, não cumprido, por não haver previsão legal de condução de testemunha entre comarcas, conforme dispõe o art. 596, 3º da Consolidação Normativa Judicial:

Art. 596 – Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio, ou, se presente em Cartório, diretamente pelo Escrivão ou chefe de secretaria.

§ 3º – A comunicação de atos processuais entre Comarcas integradas não autoriza a condução coercitiva de testemunha que eventualmente desatenda ao chamamento judicial.

O artigo 222 do Código de Processo Penal, inserto no capítulo que trata das testemunhas e atinente ao título da prova, dispõe que *a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz* ***será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência****, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes*:

Art. 222.  A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1o  A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2o  Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3o  Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Nesse caso, a condução da testemunha pode se dar para que esta seja ouvida por carta precatória, na sede do juízo da comarca em que reside, e não conduzida à comarca diversa. Alternativamente, a testemunha pode ser ouvida por meio de videoconferência, conforme dispõe o parágrafo terceiro, ainda na comarca em que reside.

O art. 453 do Código de Processo Civil também dispõe:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, **exceto**:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - **as que são inquiridas por carta**.

§ 1º **A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento**.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Diante do exposto, devolvo a ordem, para consideração superior. Dou fé.

XXXXX, XX/XX/XXXX.

XXXXXXXXXXX,

Oficial(a) de Justiça